



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 03 DE JUNHO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 104**

MENSAGEM

"Honra teu pai e tua mãe, a fim de que tenhas vida longa na terra que o Senhor, o teu Deus, te dá. "Êxodo 20: 12".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 14005 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma :

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
CB QBM VALNEY NASCIMENTO PEREIRA	54185024/1	BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO / UFRA,	3.227 HORAS AULA	10/02/2014	18/05/2018

Fonte: Nota nº 14044/2019 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução o CBMPA

(Fonte: Nota nº 14044 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOBM ADRIANA MELENDEZ ALVES	5749042/1	2º GBS-GSE	01/03/2019	30/03/2019	TEN CEL - QOBM	HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS	SUBCMT DO COP

Fonte: Protocolo nº 147321/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14050 - QCG-DP)

2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo nos assentamentos do militar, o período de 02 (dois) anos, de Tempo de Contribuição para o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
2 TEN QOABM JOSIMAR RODRIGUES FARIAS	5135966/2	13/06/1990	11/06/1992	730

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1978/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14035 - QCG-DP)

3 - MILITAR À DISPOSIÇÃO

Passou à disposição o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Orgão:
TEN CEL QOBM KLEBSON LOAIR LAZARO MANSOS BENTES	5724198/1	28/03/2019	TCE/PA

Fonte: Nota nº 14047/2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14047 - QCG-DP)

4 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM



Renovo a Carteira de Identidade do Militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade BM:
CEL QOBM ALESSANDRO ZELL DE ARAUJO	5420784/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 1824 /2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 13991 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizado o militar a deslocar-se as referidas cidades, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
SD QBM WILLIAM DE MORAES TORQUATO FERREIRA	5932394/1	PARAGOMINAS- PA	CAROLINA- MA	10/05/2019	13/05/2019

Fonte: Protocolo nº 145762/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 14053 - QCG-DP)

2 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND MARCOS JOSE PINTO DA SILVA	5539170/1	180	1ª	24/09/1993	24/09/2003

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Protocolo nº 71740/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 14029 - QCG-DP)

3 - PARECER 077 - MUDANÇA DE QUALIFICAÇÃO DO QUADRO - CB BM HERSON.

PARECER Nº 077/2019- COJ

INTERESSADO: CB BM Herson Júnior de Lima Carvalho.

ORIGEM: 23º Grupamento Bombeiro Militar.

ASSUNTO: Solicitação de mudança de qualificação do Quadro de praça do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 144152.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE QUALIFICAÇÃO DO QUADRO DE PRAÇA DO CBMPA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989. LEI Nº 5.729/1993. DECRETO Nº 2.936/1994. LEI Nº 6. 626/2004 E SUAS ALTERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Comandante do Comandante 23º Grupamento Bombeiro Militar/ Parauapebas solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do CB BM Herson Júnior de Lima Carvalho constante na parte s/nº de 11 de Abril de 2019 que versa sobre o pedido de mudança de Qualificação Bombeiro Militar Geral da particularidade de Praças Combatentes (QBMP-0) para Qualificação Bombeiro Militar Geral da particularidade de Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-3).

O CB BM Herson pleiteia sua mudança de qualificação bombeiro militar haja vista que o mesmo possui o Curso de bacharelado em enfermagem, para tanto juntou aos autos cópias do diploma e histórico escolar do curso de bacharel em enfermagem, cópia da carteira do Conselho Regional de Enfermagem-COREN, Diploma e histórico do curso técnico em enfermagem, certificado e histórico do curso de Auxiliar de Enfermagem, cópia do diploma do Curso de Formação de Cabos realizados no Exército Brasileiro, Boletim Interno do 23º BLOC SL do Exército Brasileiro de 15 de julho de 2005 referente a promoção a graduação de cabo.

O requerente assevera seu pedido com base do Decreto nº 2.936 de 27 de Outubro de 1994 e nos documentos juntados aos autos do processo, solicitando a possibilidade de mudança de qualificação do Quadro de praça do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O requerente pleiteia que sua situação seja enquadrada no art. 4º, V do Decreto nº 2.936 de 27 de Outubro de 1994, qualificações das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dispõe o seguinte:

Art.4º- A mudança de qualificação é permitido nas seguintes condições:

[...]

V- Mediante parecer favorável do Comandante ou chefe da praça que pretender a mudança de qualificação.

Os militares são pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas, incluindo-se às polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, já que possuem vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, conforme



disposição dos artigos 142, X e 144, V, § 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º- As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Quanto ao ingresso na Corporação, primeiramente devem ser observados os princípios constitucionais da administração pública previstos da Constituição Federal no artigo 37, caput, incisos I e II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

(grifo nosso)

No tocante ao inciso I do artigo 37 da Carta Magna definiu no que se refere ao ingresso no serviço público, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas.

Nos termos do artigo 37, II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Por sua vez, a exigência dos provimentos de cargos ou empregos públicos mediante concurso público deve ser feita com absoluto rigor, observando-se os princípios estipulados no artigo 37, caput, constituindo-se em ato vinculado, sob pena de nulidade e punição na forma do art. 37, § 2º da Carta Magna de 1988 que assevera que a não observância do disposto nos incisos II e III do art. 37 implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Nesse sentido temos ainda as disposições da Constituição do Estado do Pará que dispõe em seu artigo 34, parágrafo 1º sobre o acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Senão vejamos:

Art. 34. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Extraí-se da leitura do art. 142, inciso X acima transcrito, que a obrigatoriedade de concurso público se dá também para o ingresso na carreira bombeiro militar, por se tratar de uma emprego público, situação está disciplinada pelo art. 49, I da Constituição Estadual que aduz:

Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições:

I- investidura, através de concurso público, respeitados a ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação;

(grifo nosso)

Aliado as disposições da Constituição Federal e Constituição Estadual, temos ainda os preceitos presentes na Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004 (Lei de Ingresso da PMPA) e suas alterações, que em seu artigo 19 dispõe:

Art. 19. O ingresso na Polícia Militar ocorrerá por meio de incorporação ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo edital, observadas as normas do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e as constantes desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O ingresso se efetivará:

I- pela incorporação e matrícula do praça especial ou do praça, por ato do Comandante-Geral;

II- pela nomeação do oficial, por ato do Governador do Estado.

Desta forma, para o exercício de cargo ou emprego é imprescindível a aprovação em concurso público, o qual pode ser de provas ou de provas e títulos, conforme sua complexidade.

O requerente pertence ao quadro de praças combatentes (QBMP-0) sendo incluído nas fileiras da corporação mediante concurso público, logo para que o mesmo venha a ocupar lugar no quadro de praças especialistas auxiliares de Saúde (QBMP-3) deve o mesmo ser aprovado em concurso público para provimento de vagas no respectivo quadro.

O militar pleiteia a mudança para o quadro de praças especialistas auxiliares de Saúde (QBMP-3) baseado no Art. 4º, Inciso V do Decreto nº 2.936/1994, em decorrência do mesmo possuir o curso de bacharelado em enfermagem. Todavia, sua solicitação de mudança de quadro está em desacordo com que dispõe o texto fundamental e legislação correlata, os quais são claros ao afirmar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pelo indeferimento do pleito do requerente, quanto a mudança de Qualificação Bombeiro Militar de Praças Combatentes (QBMP-0) para Qualificação Bombeiro Militar Geral Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-3), por



expressa condição constitucional desfavorável presente nos supracitados dispositivos acima dispostos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de maio de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CRRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DP para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13879/2019 - SIGA- Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13879 - QCG-COJ)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - PARECER 072 - FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2018 - CBMPA. ACRÉSCIMO DE 25%.

PARECER Nº 072/2019- COJ

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: 1º GBS.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de formalização de Termo Aditivo ao contrato nº 118/2018- CBMPA, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2018- CBMPA sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137385.

EMENTA: ADITAMENTO DE CONTRATO. LIMITE DE 25%. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2018-CBMPA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018-CBMPA SOBRE O ACRÉSCIMO EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ARTIGO 65, §1º DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 1/2019. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção de Contratos do CBMPA, Cap Sandro Costa Tavares, confeccionou o ofício nº 18/2019- Contratos/DAL, de 29 de Abril de 2019 solicitando manifestação desta comissão de justiça quanto a possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo do contrato nº 118/2018- CBMPA, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2018- CBMPA, que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção de cilindros de equipamentos Autônomos de proteção Respiratória para atender as necessidades do CBMPA.

O Comandante do 1º Grupamento de Busca e Salvamento-1º GBS, Ten Cel José Carlos da Silva Farias, informou por meio do ofício nº 58/2019- 1º GBS, a necessidade do aumento do quantitativo de serviços por meio de aditamento ao contrato nº 118/2018 em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, a fim de suprir a demanda da instituição quanto a manutenção dos cilindros autônomos.

Constam nos autos a manifestação do Cel. QOBM Cleber Alcir Tavares Baía, Diretor de Finanças, através do ofício nº 123/2019- DF informando que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária:

Fonte de recursos: 0101000000- Tesouro;

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039- Pessoa Jurídica;

C. Funcional: 06.182.1425.8282-Combate a Incêndio, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar;

Valor disponível: R\$ 33.325,00 (Trinta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Constam ainda nos autos a autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral para despesa orçamentária referente ao aditamento ao Contrato nº 118/2018- CBMPA por meio do ofício nº 168/2019 de 08 de Abril de 2019, bem como autorização para instrução processual por parte da Diretoria de Apoio Logístico referente ao aditamento ao Contrato nº 118/2018- CBMPA, através do ofício nº 169/2019 de 08 de Abril de 2019.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, a exigência de que os preços praticados são compatíveis com os oferecidos no mercado, entre outros tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.



Sempre que ocorre análise de algum tema relacionado à licitação, faz-se necessário expor quais princípios estão ligados diretamente à conduta do administrador, estando tais preceitos contidos no texto constitucional da seguinte maneira:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/1993, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (grifo nosso)

Em relação as alterações contratuais previstas na Lei nº 8.666/1993, pode-se de maneira pertinente ao assunto deste estudo, extrair o seguinte teor legal:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O artigo 65, caput, da Lei 8.666/1993 estabelece a possibilidade de promover-se modificação em contratos administrativos, nas hipóteses (não exaustivas) lá previstas. O parágrafo 1º do artigo estipula limites para as modificações contratuais em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento em até 50% (cinquenta por cento) do valor da contratação. Tratam-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação (artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988).

O contrato administrativo diferencia-se do contrato privado, pela não igualdade entre os contratantes, pelo contrário, nos contratos administrativos são asseguradas condições mais favoráveis à Administração Pública. O contrato administrativo nº 118/2018– CBMPA estipula expressamente em sua CLÁUSULA X– Das Obrigações Das Partes, item 10.1.10 a mesma linha de raciocínio, conforme o abaixo transcrito:

CLÁUSULA X– DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1 DEVERES DO CONTRATADO

10.1.10 Aceitar os acréscimos ou supressões do valor inicialmente estimado para aquisição dos produtos, até 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Cumprir registrar que o Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2019, estabeleceu medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Estado, dispondo em seu artigo 2º, inciso III, "c" em torno da suspensão na celebração de termos aditivos contratuais que importem em aumento de quantitativo na prestação de serviços, conforme se observa abaixo:

Art. 2º Ficam suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

III- realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo e/ou qualitativo nos contratos de:

- a) obras e serviços de engenharia;
- b) aquisição de bens; e
- c) prestação de serviços, inclusive de locação de imóveis, de veículos e de máquinas e equipamentos. (grifo nosso)

Todavia, o Decreto nº 1/2019 prevê em seu art. 7º a possibilidade de apreciação pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal-GTAF, grupo destinado a reduzir as despesas da Administração Pública Estadual, das exceções as normas previstas desde que devidamente justificadas.

Art. 7º O GTAF apreciará e autorizará, quando for o caso, as exceções às normas constantes neste Decreto, à vista de solicitações dos dirigentes dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando as disposições contidas nos textos legais analisados, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a formalização de termo aditivo ao contrato nº 118/2018-CBMPA, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2018-CBMPA, desde que haja a devida autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal-GTAF quanto a formalização de termo aditivo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposição do art. 7º do Decreto nº 1/2019.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



Quartel em Belém-PA, 10 de maio de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o Parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DAL para conhecimento e providências.
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 13878/2019 - SIGA- Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 13878 - QCG-COJ)

2 - PARECER 073 - PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO TIPO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

PARECER Nº 73/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de processo licitatório para aquisição de materiais de consumo tipo gêneros alimentícios para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137371/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO TIPO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Comandante Geral do CBMPA solicitou ao Diretor de Apoio Logístico por intermédio do ofício nº 22/2019 – GAB. CMDº, de 18 de março de 2019, a realização de cotação de preços para a aquisição de materiais de consumo tipo gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Gabinete do Comando, Subcomando e outras unidades (caso haja necessidade) do CBMPA.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico o mapa comparativo com 04 (quatro) orçamentos para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, alcançando o preço de referência de R\$ 38.827,67 (Trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao conjunto de itens discriminados no processo, englobando a seguinte pesquisa:

- G7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
- TIMBO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
- R.B.M.F COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
- SIMAS

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 192/2019-DAL/CBMPA, de 15 de abril de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 126/2019 - DF, de 17 de abril de 2019, de que há orçamento para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

- Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente
- Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro
- Unidade Gestora: 310101
- Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.



• Valor disponível: R\$ 38,827,67 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)

• C. Funcional: 06.182.1425.8282 – Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública e que a Comissão Permanente de licitação proceda a abertura do competente processo licitatório no anverso dos ofícios nº 193/2019 – DAL/CBMPA, e nº 194/2019 – DAL/CBMPA, ambos de 15 de abril de 2019, respectivamente.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 43/2019, de 29 de abril de 2019, confecção de parecer jurídico da minuta do edital e do contrato de pregão eletrônico referente ao processo nº 137371/2019, que versa sobre a possibilidade de realização de processo licitatório para aquisição de materiais de consumo do tipo gêneros alimentícios para atender as necessidades do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO).

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, e deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o



orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O texto legal que regulamenta a modalidade pregão eletrônico é o Decreto nº 5.450/2005 que em seu corpo legislativo dispõe:

Art.1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto".

Parágrafo único -Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art.2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet".

§1º- Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O pregão eletrônico realiza-se mediante disputa à distância, em sessão pública, utilizando sistema que promova a comunicação pela internet.

O artigo 4º, caput do Decreto supracitado estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns e o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece ainda que essa modalidade deve ser utilizada na forma eletrônica, salvo comprovada inviabilidade. Sua redação é a seguinte:

Art.4º -Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui, no âmbito do Estado do Pará, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, expondo que:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.



(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para aquisição de materiais de consumo tipo gêneros alimentícios para atender as necessidades do CBMPA, encontram-se em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de maio de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À C.P.L para conhecimento e providências;

II – À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13892/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13892 - QCG-COJ)

3 - PARECER 079 - PROCESSO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MATERIAL GRÁFICO.

PARECER Nº 79/2019- COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação– CPL.

ORIGEM: BM/5.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico e serigráfico para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 139763/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CONDICIONANTE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL, TCEL QOBM Adalmilena Cafe Duarte da Costa, solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 49/2019, de 03 de maio de 2019, confecção de parecer jurídico da minuta do edital e do contrato de pregão eletrônico, acerca do processo nº 139763/2019, que versa sobre a possibilidade de aquisição de material gráfico e serigráfico para atender as necessidades do CBMPA.

A chefe da assessoria de comunicação BM/5, TEN CEL Samara Cristina Romariz de Carvalho, solicitou ao Comandante Geral do CBMPA por meio do ofício nº 30/2019–BM/5, de 07 de março de 2019, a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais gráficos e serigráficos para atender as necessidades do CBMPA, com base no termo de referência anexo ao ofício nº 30/2019– BM/5, de 07 de março de 2019.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Ofício nº 30/2019 – BM/5, de 07 de março de 2019;
- Termo de referência;



- › Orçamento da Empresa Piauipe Embalagens e Serviços de 20 de fevereiro de 2019;
- › Orçamento da Empresa Polifilmes Graphics de 21 de fevereiro de 2019;
- › Orçamento da Gráfica Teka de 15 de março de 2019;
- › Orçamento da ABM Comércio de Mercadorias e Serviços Eireli (Banco de preços) de 01 de abril de 2019;
- › Orçamento da Empresa Click Digital Serviços Ltda- ME (Banco de preços) de 01 de abril de 2019;
- › Orçamento da Empresa Gabriela Fornasin Malavasi (Banco de preços) de 01 de abril de 2019;
- › Orçamento da Empresa TXT Computer Ltda (Banco de preços) de 01 de abril de 2019;
- › Orçamento da Empresa Cidade Mais Soluções Editoriais, Produtos e Serviços ES (Banco de preços) de 01 de abril de 2019.
- › Codificação DAL/PRD Banco SIMAS de 26 de abril de 2019;
- › Mapa Comparativo do dia 08 de abril de 2019;
- › Ofício nº 186/2019- DAL de 09 de abril de 2019;
- › Ofício nº 122/2019- DF de 15 de abril de 2019;
- › Ofício nº 187/2019- DAL de 09 de abril de 2019;
- › Ofício nº 188/2019- DAL de 09 de abril de 2019;
- › Orçamento da Empresa Top Press Comunicação Integrada de 26 de abril de 2019;
- › Orçamento da Empresa Norte Móveis de 23 do abril de 2019;
- › Orçamento da Empresa Polifilmes Graphics de 10 de abril de 2019;
- › Mapa Comparativo do dia 02 de maio de 2019;
- › Portaria nº 589 de 17 de agosto de 2018;
- › Edital do PE nº 18/2019 e seus anexos;
- › Ofício nº 49/2019, de 03 de maio de 2019.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços datado de 08 de abril de 2019, a fim de se apurar o preço de referência para os valores praticados no mercado, obtendo-se o valor de referência de R\$ 34.966,20 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), englobando as seguintes empresas:

- › Piauipe-Embalagens e Serviços;
- › Polifilmes Graphics;
- › Gráfica Teka;
- › ABM Comércio de Mercadorias e Serviços Eireli (Banco de preços);
- › Click Digital Serviços Ltda- ME (Banco de preços);
- › Gabriela Fornasin Malavasi (Banco de preços);
- › TXT Computer Ltda (Banco de preços);



- Cidade Mais Soluções Editoriais, Produtos e Serviços ES (Banco de preços);
- Codificação DAL/PRD Banco SIMAS de 26 de abril de 2019.

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 186/2019-DAL, de 09 de abril de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 122/2019-DF, de 15 de abril de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

- Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:
- Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro
- Unidade Gestora: 310101
- Elemento de despesa: 339030– Material de Consumo.
- Valor disponível: R\$ 34.966,20 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos)
- C. Funcional: 06.122.1297-8338 Operacionalização das Ações Administração.

Todavia, pelo fato das propostas da empresa Piauipe-Embalagens e Serviços estarem vencidas foram anexadas novas propostas de outras empresas (Top Press Comunicação Integrada e Empresa Norte Móveis), bem como encaminhada nova proposta de preços atualizada da empresa Polifilmes Graphics, sendo assim foi confeccionado novo mapa comparativo de preços, datado de 05 de maio de 2019, com as propostas abaixo:

- Empresa Top Press Comunicação Integrada- Valor: R\$ 41.580,00 (Quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais).
- Empresa Empresa Norte Móveis- Valor: R\$ 40.655,00 (Quarenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).
- Empresa Polifilmes Graphics- Valor: R\$ 33.253,00 (Trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais).
- Banco Simas- Valor: R\$ 18.000,00 (Cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)
- Preço referência: Valor: R\$ 31.829,33 (Trinta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

A presidente da Comissão Permanente de Licitação, TCEL QOBM Adalmeida Café Duarte da Costa, solicitou por meio do ofício nº 53/2018 de 16 de maio de 2019 que fosse incluído o item capa de processo papel tipo supremo 300 g, 25 cm x 36 cm, em preto e branco com furo e dois vincos em folhas separadas (protocolo CBMPA nº 145175/2019) no certame referente a aquisição de material gráfico e serigráfico para o CBMPA, conforme demanda do Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA, MAJ QOBM Orlando Farias Pinheiro.

Desse modo, foram juntados aos autos os documentos constantes no protocolo nº 145175/2019, incluindo as propostas orçamentárias referente ao item capa de processo, bem como foi confeccionado um novo mapa comparativo de preços atualizado datado de 16 de maio de 2019, conforme se observa abaixo:

- a) Para o Item 1. Confecção de faixas para mesa em lona vinílica; Item 2. Confecção de adesivo vinil leitoso; Item 3. Certificado F8; Item 4. Nominata; Item 5. Serviço gráfico de confecção de convite para eventos; Item 6. Pulseiras confeccionadas em Tayvek antialérgico; Item 7. Serviço gráfico de confecção de envelope timbrado para convite tipo offset; Item 8. Pasta canguru foram adotadas as seguintes propostas.
- Empresa Top Press Comunicação Integrada- Valor: R\$ 41.580,00 (Quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais).
- Empresa Empresa Norte Móveis- Valor: R\$ 40.655,00 (Quarenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).
- Empresa Polifilmes Graphics- Valor: R\$ 33.253,00 (Trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais).
- b) Para o Item 9. Capa de processo papel tipo supremo 300 g, 25 cm x 36 cm, em preto e branco com furo e dois vincos em folhas separadas foram adotadas as seguintes propostas.
- Empresa Wold Arte e Mídia Comunicação Visual- Valor: R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais);
- Empresa Top 10- Valor: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- Empresa Artes Visuais- Valor: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

c) Composição do preço referencial

- Média: Valor: R\$ 40.512,67 (quarenta mil, quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos)
- Banco Simas- Valor: R\$ 18.000,00 (Cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)
- Preço de referência: Valor: R\$ 33.846,00 (Trinta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais).



O Comandante Geral autorizou a despesa pública e que a Comissão Permanente de licitação proceda a abertura do competente processo licitatório no anverso dos ofícios nº 188/2019–DAL e nº 187/2019–DAL, ambos de 09 de abril de 2019, respectivamente.

Foi anexada aos autos a Portaria nº 589, de 17 de agosto de 2018 que designou como pregoeira da instituição a Tcel QOBM Adalmlena Café Duarte da Costa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, dentre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital. A manifestação jurídica desta Comissão de Justiça é realizada à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua aceção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico dispondo que:

Art. 2º- (VETADO).

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, e deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55- São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;



- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O texto legal que regulamenta a modalidade pregão eletrônico é o Decreto nº 5.450/2005 que em seu corpo legislativo dispõe:

Art.1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto”.

Parágrafo único -Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art.2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

§1º- Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O pregão eletrônico realiza-se mediante disputa à distância, em sessão pública, utilizando sistema que promova a comunicação pela internet.

O artigo 4º, caput do Decreto supracitado estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns e o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece ainda que essa modalidade deve ser utilizada na forma eletrônica, salvo comprovada inviabilidade. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º- O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui, no âmbito do Estado do Pará, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, expondo que:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006:

Art.1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º- O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

[...]

Art. 4º. Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou



entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

A partir do exposto esta comissão de justiça recomenda que:

- 1- Seja inserido na CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO da minuta do Contrato a previsão de aquisição de material gráfico e serigráfico.
- 2- Seja inserido na CLÁUSULA DÉCIMA- DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, no item 10.2 SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA que esta tem a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o disposto no art. 55, Inciso XII da Lei nº 8.666/1993.
- 3- Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

Por fim, cumpre registrar a disposição constante no ofício circular nº 1/2019-CCG, de 23 de janeiro de 2019 (transcrito no BG nº 027 de 07 de fevereiro de 2019) que versa sobre a Contenção de Gastos de Publicidade e Adequações correlatas com base o Decreto nº 01, de 2 de janeiro de 2019, que estabeleceu diretrizes para contingenciamento de despesas de custeio e de pessoal. De acordo com o ofício circular nº 1/2019-CCG, os gastos e as campanhas de publicidade institucional deverão ser pré-aprovados e autorizados pela Secretaria de Comunicação do Estado do Pará-SECOM, seja para fim de contingenciamento ou para adequação às linhas fixadas para esta Gestão, a fim de se estabelecer coerência nos atos e campanhas publicitárias, respeitando-se peculiaridades que possam existir, ficando suspensos, até aprovação pela SECOM, os gastos e as campanhas publicitárias, mesmo havendo recursos destacados para tal finalidade.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e observadas as orientações e fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça conclui pela possibilidade da realização do pregão eletrônico para o fornecimento de material gráfico e serigráfico para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A CPL para conhecimento e providências.

II- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13859/2019 - SIGA- Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13859 - QCG-COJ)

4 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL

PORTARIA Nº 265, DE 25 DE MAIO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e Considerando o que preceitua o art. 5º da portaria 617/2018, que dispõe sobre a renovação contratual do serviço voluntário no âmbito do CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Cíveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, abaixo relacionados:

§ 1º A contar de 01 de junho de 2019

GABRIEL MOUTINHO RODRIGUES, do CIOP.

§ 2º A contar de 05 de junho de 2019

JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, do QCG-DAL-OBRS.

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14019/2019 - SIGA- Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14019 - QCG-DP)



4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
2 SGT QBM EDUARDO GABRIEL OLIVEIRA DE MOURA	5210283/1	Prisão	08	19/07/1995	BG: 135 de 19JUL1995 e BI: 136/1º GI (RDCBM) - Permanece no Comportamento MAU.
2 SGT QBM EDUARDO GABRIEL OLIVEIRA DE MOURA	5210283/1	Detenção	08	13/10/1994	BI: 183 de 13OUT1994/1º GI (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM EDUARDO GABRIEL OLIVEIRA DE MOURA	5210283/1	Detenção	02	02/04/2014	BG: 62 de 02ABR2014/QCG - Permanece no Comportamento ÓTIMO.
2 SGT QBM EDUARDO GABRIEL OLIVEIRA DE MOURA	5210283/1	Detenção	04	12/01/1995	BI: 009 de 12JAN1995/1º GI (RDCBM) - Permanece no Comportamento INSUFICIENTE.
2 SGT QBM EDUARDO GABRIEL OLIVEIRA DE MOURA	5210283/1	Prisão	04	10/06/1994	BI: 107 de 10/JUN1994/1º GI (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.

DESPACHO:

1. Deferido;
- 2.A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 148411/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14033 - QCG-DP)

2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Coronel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso da sua competência que lhe confere o art. 25 e inciso III art.26, combinado com o art.72 e Inciso I do art. 73, §§ 1º, 3º e 5º do art. 74 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA), ora em vigor para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os militares Maj QOBM Cezar Alberto Tavares da Silva, 1º Ten QOABM Ivo dos Santos Franco e CB BM Rogério Valdivino Correa da Silva, por terem recebido da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) o Certificado de Reconhecimento pelos seus destacados desempenhos, proatividade e contribuição para a redução dos gastos com combustível pelas unidades motorizadas do CBMPA, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019, demonstrando que desempenham com eficiência, profissionalismo, dedicação e responsabilidade as tarefas que lhes foram atribuídas, e quando necessário, tiveram proatividade com iniciativas essenciais a otimização dos recursos do CBMPA, sendo militares disciplinados e respeitadores das bases do militarismo, considerados referências de comportamento por suas condutas cultas e ilibadas, contribuindo de forma decisiva para o reconhecimento e desenvolvimento desta Corporação, jamais medindo esforços para que fossem cumpridas todas as tarefas a eles confiadas. É com orgulho que elogio esses valorosos militares e que sirva de exemplo para seus pares e subordinados. **INDIVIDUAL**.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 14038/2019 - SIGA - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14038 - QCG-SUBCMD)

3 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O TCEL QOBM Raimundo Reis Brito Júnior, Comandante do 19ºGBM – Capanema, no uso da competência que lhe confere o art.74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O CAP QOBM Pedro Alexys Espíndola Farias, o 3º SGT QBM Joseelson Monteiro Guimarães, o 3º SGT QBM Rivelino Queiroz de Araújo, por terem durante o ano de 2018, desempenhado suas funções laborais de forma eficiente e dedicada, sem medir esforços para cumprir suas atribuições e missões regulamentares, tanto é que sempre foram vistos pelos seus companheiros de trabalho como eficientes profissionais, demonstrando desta forma um elevado e profundo nível de conhecimento profissional e alto grau de disciplina. É com satisfação e dever de justiça que reconheço o bom empenho prestado pelos militares, que sirvam de exemplos a seus pares e subordinados. **"INDIVIDUAL"**.

Fonte: Protocolo nº 147057/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14051 - QCG-DP)



4 - SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA - PORTARIA 246/2017- CMD° GERAL ,DE 12 DE ABRIL DE 2017

Analisando os autos de Conselho de Disciplina procedido por determinação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará por meio da portaria nº 246 Gab. Comando Geral, de 12 abril de 2017, que teve como presidente o CAP QOBM PAULO CÉSAR VAZ JÚNIOR MF: 5843502-1, posterior mente substituído pelo TEN CEL QOBM JOSÉ RAIMUNDO LELIS POJO MF: 5618096-1 por meio da portaria nº 354 – Gab. Comado Geral, de 04 de julho de 2017, para apurar a conduta do 3° SGT BM CLAUDECY FERNANDES DA LUZ MF: 5827302-1, por haver indícios de que tenha praticado transgressão de natureza grave, afetando o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão que chegou o Conselho de Disciplina pois, as provas contidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a prática de crimes, todavia, é clara a transgressão de disciplina praticada pelo 3° SGT BM CLAUDECY FERNANDES DA LUZ, MF: 5827302-1, quando tentou induzir o Sr. Fábio Antônio de Oliveira a não declarar ou omitir a verdade em procedimento administrativo.

DOS FATOS

Conforme consta, o Sr. Fábio Antônio de Oliveira deu entrada em projeto para ser analisados pelo SAT do 10° SGBM ano de 2013. O CAP FÁBIO COSTA teria analisados os projetos e detectado erros.

Que, Passado alguns dias, o SGT BM DA LUZ teria informado ao Sr. Fábio que os cálculos do projeto estavam errados.

Que na tentativa de falar com a engenheira responsável pelo projeto, foi interpelado pelo SGT BM DA LUZ. Segundo o denunciante, o sargento lhe falou que não adiantava ligar para engenheira responsável porque ela não conseguiria realizar os cálculos.

Que o sargento informou que poderia refazer os cálculos junto com o CAP FÁBIO COSTA mediante o pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais).

O valor foi pago via depósito bancário na conta da senhora Francielle, esposa do CAP FÁBIO COSTA.

O Sr. Fábio anexou a queixa o comprovante da transferência do valor, todavia, o trabalho nunca foi feito.

Que o SGT DA LUZ informou que o serviço seria feito “por fora” e não na condição de servidores do Corpo de Bombeiros, tão logo fosse confirmado o pagamento.

DO CRIME

De fato o crime aconteceu, isso é indiscutível, não ha dúvidas de que servidores do Corpo de Bombeiros estavam valendo-se de sua função para lograr proveito próprio e encaminhar negócios de terceiros etc.

Tanto que, o CAP FÁBIO COSTA, oficial envolvido em esquemas criminosos, foi condenado em Conselho de Justificação, punido e desligado do serviço público.

O conselho em apreço perquiriu o suposto envolvimento do SGT BM DA LUZ no esquema de corrupção, em que grau e como isso afeta a honra, o pundonor militar e o decoro da classe.

As denúncias são graves, o acusado, nega tudo obviamente.

Diante de tudo o que foi relatado, as investigações não puderam comprovar sem sombra de dúvidas que o SGT BM DA LUZ recebeu qualquer valor, ou que tenha participado da análise de projetos junto com CAP FÁBIO COSTA em troca de receber quantia em dinheiro.

Existe a denúncia do senhor Fábio que aponta o SGT BM DA LUZ como sendo intermediador do esquema criminoso, entretanto, não apresentou provas cabais disso, tão pouco o conselho conseguiu demonstrar alguma forma de pagamento em dinheiro, transferência, telefonema etc, algo que pudesse demonstrar sem sombra de dúvidas a participação do militar na prática do crime.

A Srª. Francielle, esposa do oficial expulso, também afirma que foi o SGT BM DA LUZ quem a procurou e solicitou sua conta bancária para que fosse efetuado o depósito.

Que ela emprestou sua conta bancária mediante a proposta de receber 10% ((dez por cento) do valor recebido.

Já no Conselho de Disciplina, a Srª. Francielle não deu depoimento por estar, à época, com a saúde comprometida, todavia, nunca apresentou laudo médico que comprovasse essa afirmação.

O fato de estar envolvida no esquema criminoso como recebedora dos valores serviu para demonstrar o envolvimento de seu marido, CAP FÁBIO COSTA, em prática criminosa valendo-se de sua função, contudo, a mera alegação de que o SGT BM DA LUZ era o único e principal responsável pela prática criminosa, sem apresentar provas, não é suficiente para demonstrar que o acusado estava envolvido no crime.

Até porque, a senhora Francielle, também estava envolvida no esquema criminoso com seu marido, tendo interesse direto de inocentá-lo, não sendo portanto, confiável seu depoimento de que o sargento era o único e principal responsável.

Conforme demonstrado, existe dúvida razoável para que não seja imputado prática de crime ao SGT BM DA LUZ. Não há prova cabal de que tenha praticado crime. Todavia, fica claro a prática de transgressão militar nos autos.

DA TRANSGRESSÃO

analisando os ANTECEDENTES do transgressor, verifica-se que está no comportamento “BOM”. Lhe são favoráveis as atenuantes do art. 35 I e II.

Lhe são desfavoráveis as agravantes do art. 36, incisos III, VIII.

DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: não lhe são favoráveis. O Sr. Fábio, denunciante de prática criminosa que ocorria no 10° SGBM procurou a direção da unidade para relatar os fatos que estavam acontecendo.

Entre os envolvidos, foi apontado o SGT BM DA LUZ. O militar, logo que soube da denúncia, procurou o denunciante, bordou-o em seu local de trabalho para pressioná-lo a mudar sua versão dos fatos, de modo que seu nome fosse omitido, isso para que não estivesse mais no alvo das investigações administrativas que sabia que ocorreriam dali em diante.

Essa conduta se molda perfeitamente ao inciso XCVI do art. 37 do Código de ética e Disciplina vigente no CBMPA.

Inicialmente, em sua defesa, o acusado afirmou que não entregava projetos quando estava no SAT.

Essa fala contrasta com a das testemunhas CB BM ROCHA, TEN RENATO, SUB TEN VALDIRENO, as quais afirmam que os vistoriantes também trabalhavam no atendimento de pessoas quando necessário, isso mostra a possibilidade de o acusado ter tido contato com a testemunha naquela época.

Também temos a fala do CAP SALES. O oficial afirma que o senhor FÁBIO não quis mais prestar declarações, ou depor no processo pois achava que tudo já estava esclarecido. Mas essa não é a razão verdadeira.

Conforme consta nos autos, o senhor FÁBIO anexou ao processo boletim de ocorrência policial onde relata ter sido abordado em seu



trabalho pelo SGT BM DA LUZ, dizendo-lhe que voltasse ao quartel e modificasse seu depoimento, que omitisse o nome do militar na denúncia porque só estava cumprindo ordens do capitão.

No registro da ocorrência, o denunciante narra que o SGT BM DA LUZ o pressionou para dizer que quem pedia a propina era o capitão e que o sargento só estava cumprindo ordens do superior.

Que o sargento ainda afirmou ao denunciante que esse fato poderia prejudicar sua carreira de servidor militar.

O denunciante também relatou a polícia que se sentiu bastante assustado, mas que afirmou ao sargento que não mudaria seu depoimento e que a conversa estava encerrada.

No termo do acusado temos a revelação de que este, de fato, procurou pelo Sr. Fábio. Vejamos a fala do acusado.

Perguntado: algum momento manteve contato com o Sr. Fábio fora do quartel? Respondeu: que após ter conhecimento por meio do tenente RENATO da vinda do Sr. Fábio no 10º SGBM para prestar seu termo de declaração, solicitou permissão ao TEN RENATO para que fosse ao encontro do Sr. Fábio a título de esclarecimento, o mesmo concedeu autorização, sendo assim foi ao encontro do senhor Fábio a título de esclarecimento.

Fica evidente aqui a prática de transgressão da disciplina militar.

O Sr. FÁBIO é o denunciante de grave esquema de corrupção dentro da SAT do 10 SGBM, o SGT BM DA LUZ, um dos apontados no esquema, não é de bom tom e, de maneira alguma deveria ter ido procurar o denunciante, ainda mais sob alegação de que esse, o denunciante, lhe prestasse esclarecimento ou para pressioná-lo a mudar a versão dos fatos.

A NATUREZA DOS FATOS OU ATOS QUE ENVOLVEM A TRANSGRESSÃO: Não lhe são favoráveis. O acusado não nega ter ido procurar o denunciante para tomar satisfações a respeito da denúncia, isso está claro. Agora, o impressionante é, afirma ter feito isso só depois da devida autorização dada pelo oficial, o TEN RENATO.

...solicitou permissão ao TEN RENATO para que fosse ao encontro do Sr. Fábio a título de esclarecimento, o mesmo concedeu autorização, sendo assim foi ao encontro do senhor Fábio a título de esclarecimento.

Ora, isso é inadmissível, o transgressor acredita que tem algum respaldo jurídico para sua atitude só porque pediu permissão ao oficial para interpelar o denunciante.

Cumpra esclarecer que esse é um pedido absurdo. Não compete aos oficiais do Corpo de Bombeiros autorizar ou desautorizar atitudes da vida pessoal de seus subordinados, onde vão, com quem falam ou o que fazem.

O bombeiro não precisa de autorização de seu superior para transgredir a norma ou para fazer aquilo que é certo.

É a disciplina Bombeiro Militar, ou seja, a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzida pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo bombeiro militar que rege a conduta do combatente.

A transgressão é de natureza GRAVE pois afeta o pundonor bombeiro militar. É evidente que a conduta do SGT BM DA LUZ não foi pautada na correção de atitudes, seu comportamento não foi baseado na ética que se exige do servidor bombeiro em qualquer ocasião.

Fere o decoro da classe haja vista seu conceito como bombeiro militar, em sua amplitude social, se estender à classe que o militar compõe.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR: Não lhe são favoráveis. É de clareza solar a alteração no mundo dos fatos e da norma. A interferência de interesses particulares sobre o interesse público.

A tentativa do militar de pressionar o denunciante para que omitisse os fatos deu certo. Pelo que consta, depois que o SGT BM DA LUZ interpelou o denunciante, este não quis mais nem depor no Conselho de Disciplina.

Está claro que o denunciante não quis mais se envolver na questão porque ficou assustado, sentiu medo, insegurança.

Não há dúvida que o denunciante se sentiu coagido, e com toda razão, o SGT BM DA LUZ e servidor público, coberto de prerrogativas dadas pelo Estado para que possa fazer seu trabalho.

Só por essa razão o sargento deveria entender que, abordar o denunciante, ainda mais em local de trabalho, para induzi-lo a mudar depoimento, prestar-lhe esclarecimento a respeito da denúncia etc, poderia gerar constrangimento e medo ao denunciante.

Outro sentimento não poderia existir em quem, fazendo denuncia grave à administração militar, se vê abordado em seu ambiente de trabalho pelo servidor denunciado.

E esses não são, definitivamente, os sentimentos que o servidor bombeiro militar deve despertar no cidadão.

A Carta Magna assegura aos servidores diversos direitos, dentre eles, a ampla defesa e contraditório, todavia, jamais podem ser exercidos de forma arbitrária pelos próprios servidores. Isso é, abordando pessoalmente testemunhas para lhe exigir explicações.

O SGT BM DA LUZ esqueceu-se que a Administração Pública e seus operadores devem sempre agir com base nos princípios entabulados no artigo 37, caput, da Carta Magna, principalmente no estrito limite da legalidade.

Da mesma forma que estão assegurados direitos, estão também estabelecidos diversos deveres aos quais estão vinculados os servidores públicos, visando sempre orientar ao exercício das funções públicas de forma proba, correta e eficiente.

Portanto, o transgressor nunca mais deve esquecer que as prerrogativas que tem o servidor bombeiro são, na verdade, instrumentos de garantia à ordem e à segurança pública, servem para direcionar a própria Administração Pública na busca do cumprimento da legalidade e na busca do interesse público.

DA DECISÃO

2 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, PUNIR com a 30 (trinta) dias de **PRISÃO**, o 3º SGT BM CLAUDECY FERNANDES DA LUZ MF: 5827302-1 por ter praticado condutas tipificadas como transgressões da disciplina bombeiro militar prevista no artigo 37 incisos XCVI da Lei Estadual 6.833/06.

3 - A transgressão é de natureza GRAVE nos termos do art. 31, § 2º, inciso III da mesma Lei.

4 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Conselho de Disciplina. A Ajudância Geral para providências.

5 - Arquivar cópia dos autos do Conselho de Disciplina na 2ª Seção do EMG. A Assistência do Subcomandante Geral para controle e providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de maio de 2019.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 137798/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

Boletim Geral nº 104 de 03/06/2019

Pág.: 17/20

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 04/06/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação B1EEC33C72 e número de controle 702, ou escaneando o QRcode ao lado.



5 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA Nº 010/2018- SUBCMDºGERAL ,DE 28 DE MAIO DE 2018

Analisando os autos de Inquérito Policial Militar procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 010/2018 – IPM – Subcmdº Geral, de 28 de maio de 2018, cujo encarregado nomeado foi o TEN CEL QOBM EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS, MF: 5706378-1, a qual versa sobre documento anexo, qual seja: Ofício nº 284/2018- MP/2ª PJM, de 22 de maio de 2018, o qual requisita abertura de Inquérito Policial Militar, para apurar fatos relatados na notícia de fato nº 000174-104/2018, a qual traz relatos de que a VTR UR-41, pertencente ao 20º GBM — Mosqueiro, na data de 25 de abril de 2018, estava sem combustível necessário para prestar atendimento a uma ocorrência no município de Santa Barbara/PA e que, por falta de atendimento da guarnição de socorro da UR-41, a vítima do pretenso atendimento, evoluiu a óbito;

E considerando, ainda, que o Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no exercício das atividades administrativas, e com fundamento no entendimento sumular nº 473 -Supremo Tribunal Federal, o qual consagra o Princípio da Autotutela, que sujeita à Administração Pública em rever os seus atos, quando considerados inconveniente e/ou inoportunos aos interesses da Administração Pública;

RESOLVO:

Concordar, com a conclusão a qual chegou a encarregada do IPM, pois os autos não evidenciam indícios de crime comum, assim como, nem de transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte dos militares envolvidos.

Em denúncia feita ao Ministério Público Militar, que por falta de atendimento da guarnição de socorro da UR-41, a vítima do pretenso atendimento teria evoluído a óbito, porém tal fato não foi confirmado, pois nas investigações foram encontrados elementos probatórios que demonstram que houve o deslocamento emergencial da referida VTR para prestar tal atendimento, conforme relatos da guarnição, relatório de ocorrência nº 308767, bem como relato do despachante do CIOP.

Este despachante, SD Tagliarini, em seu depoimento confirma a informação que foi repassada a UR- 40, para que a mesma retornasse a base pelo fato da vítima ter evoluído a óbito, e ainda afirma que esta informação foi repassada ao CIOP via rádio Canal da PM pela guarnição da Polícia Militar, que estava empenhada no local da ocorrência, conforme gravação em mídia anexa aos autos e Info. Ocorrência – 673651 (fl. 74)

No tocante a questão que envolveu o baixo nível de combustível da UR-40, foram levantadas provas que não mostram nexo de causalidade, desta situação com o óbito da vítima alvejada por arma de fogo, pois a viatura seguiu de imediato para prestar atendimento de emergência, porém não havia mais chance para atender a vítima devido a mesma já se encontrar em óbito. Então o CIOP determinou o retorno da citada VTR a base.

No entanto, antes da ocorrência destes fatos, o setor de controle de combustível do 20º GBM-Mosqueiro realizou as solicitações protocolares encaminhando a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, o qual tomou as devidas providências.

Por conseguinte, o relatório de transação por veículo da vtr UR/40, mostra que o processo de suplementação foi executado no dia 26 de abril de 2018, seguindo o rito preestabelecido pela Diretoria de Apoio Logístico não causando prejuízos a administração Bombeiro Militar.

Portanto, não havendo prática de crime de qualquer natureza, pelos militares envolvidos na apuração deste fato, devendo os autos serem arquivados.

1) Publicar em Boletim Geral a presente solução de IPM. A Ajudância Geral para providências;

2) Encaminhar a 1º via dos autos a JME/PA. A Assistência do Subcomando para providências;

3) Arquivar uma via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª Seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 112642/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13986 - QCG-SUBCMD)

6 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 008/2019- 5º GBM, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Por meio da análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pela portaria nº 008/2019 – 5º GBM, de 18 de março de 2019, presidido pelo STEN BM Marlivon Almeida Sousa de Andrade, que teve como objeto apurar as circunstâncias narradas nos autos da sindicância originada pela portaria nº 007/2018, a qual concluiu que houve indícios de transgressão da disciplina e crime comum e militar praticado pelo SUBTEN BM Jairo Peres Milhomem, que teria se reportado de forma desrespeitosa aos militares que se encontravam de serviço de escala extra na operação enchente - 2018/Marabá. Tendo infringido o acusado em tese os Art. 6º, § 1º, incisos I, IV, V, VI e §2º; Art. 15 § único; Art. 17 incisos X, XIII, XVI, XVII, XXIV, XXVI; Art. 18 incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XXX, XXXI, XXXV, XXXVI e Art. 37 incisos X, XCII, XCIII, CXIII, CXIV, CXV, CXVII e §1º da lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

DECIDO:

1) Concordar com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS sobre o cometimento de transgressão da disciplina pelo STEN BM Jairo Peres Milhomem, conforme demonstrado na instrução processual, onde os testemunhos descrevem de forma unânime a conduta do acusado, que tratou de forma extremamente desrespeitosa vários militares da corporação bombeiro militar que estavam a serviço da comunidade marabaense.

Sendo assim, conclui-se que o acusado infringiu os Art. 6º, § 1º, incisos I, IV, V, VI e §2º; Art. 15 § único; Art. 17 incisos X, XIII, XVI, XVII, XXIV, XXVI; Art. 18 incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XXX, XXXI, XXXV, XXXVI e Art. 37 incisos X, XCII, XCIII, CXIII, CXIV, CXV, CXVII e §1º da lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA)

2) DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento das transgressões, conforme determina a Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, faz-se mister a análise dos seus Arts. 32, 33, 34, 35 e 36, conforme se demonstra a seguir:

2.1) Antecedentes do Transgressor:

Os antecedentes demonstram-se favoráveis, com diversos elogios individuais, havendo porém algumas punições.



2.2) As causas que determinaram:

Restou nítido que os fatos ocorreram em virtude de um desentendimento pessoal entre o Subtenente Milhomem e o Subtenente Hildebrando, haja vista que, o trabalho entre os dois vinha sendo conturbado por questões hierárquicas, fato que não justifica a conduta pois é imperioso que haja profissionalismo entre os militares desta corporação, cuja missão está muito acima de questões pessoais entre seus membros.

2.3) A natureza dos fatos ou os atos que a envolveram:

A natureza dos fatos ocorridos inspira preocupação, ao passo que dois militares com mais de duas décadas de corporação não souberam se portar adequadamente diante de militares de outra Organização, qual seja o Exército Brasileiro, e mais grave ainda, diante de civis, o que compromete não só a imagem pessoal do militar como o bom nome da corporação.

2.4) As consequências que dela possam advir:

Do fato ocorrido, podem resultar consequências preocupantes para o serviço bombeiro militar, devido a falta de profissionalismo e controle emocional demonstrada, devendo tais condutas serem reprimidas.

2.5) Causas de Justificação:

O acusado não se enquadra em nenhuma das causas de justificação do Art. 34 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006.

2.6) Circunstâncias atenuantes:

Dentre as circunstâncias atenuantes previstas no Art. 35 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, verifica-se que o acusado faz jus ao atenuante previsto nos incisos I – Bom comportamento, conforme demonstrado por sua ficha disciplinar em anexo;

2.7) Circunstâncias agravantes:

Dentre as circunstâncias agravantes previstas no Art. 36 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, verifica-se que a conduta do acusado se enquadra no inciso II – Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões.

3) Com base em todo o exposto, decide-se por PUNIR o SUB TEN BM Jairo Peres Milhomem, com 12 (doze) dias de DETENÇÃO, por infringir os Arts. 6º, § 1º, incisos I, IV, V, VI e §2º; Art. 15 § único; Art. 17 incisos X, XIII, XVI, XVII, XXIV, XXVI; Art. 18 incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XXX, XXXI, XXXV, XXXVI e Art. 37 incisos X, XCII, XCIII, CXIII, CXIV, CXV, CXVII e §1º da lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) Classificando-se como Transgressão de natureza MÉDIA, de acordo com o que dispõe o Art. 31, § 3º da referida Lei. Permanece no comportamento bom.

4) Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS, remeter os autos do PADS ao Ilmo. Sr. CEL QOBM ALEXANDRE COSTA – Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, para conhecimento e publicação em Boletim Geral da presente solução.

5) Após publicação em Boletim Geral, ao Subcomandante do 5º GBM para a implementação da punição após o decurso do prazo recursal;

6) Arquivar os autos do PADS na Secretaria do Subcomando do 5º GBM com a presente solução.

Marabá-PA, 29 de Abril de 2019.

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - MAJ QOBM

Comandante do 5º GBM

Fonte: Protocolo nº 147564/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13990 - QCG-SUBCMD)

7 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº007/2018 - SUBCMDºGERAL ,DE 09 DE MARÇO DE 2018

Analizando os Autos da Sindicância procedida por meio da Portaria nº 007/2018 – SIND – Subcmdº Geral, de 09 de março de 2018 (fl. 05), que teve como encarregado o CAP QOBM LUÍZ FÁBIO CONCEIÇÃO DA SILVA, MF: 54185294-1, o qual apurou supostos atos ilícitos cometidos pelo 3º SGT BM EDIVALDO ALEIXO FERREIRA, MF: 5620627-1, que, em tese, teria causado transtornos ao bom andamento da operação Carnaval ocorrida no Município de Abaetetuba/PA, no momento em que deixou de montar serviço no dia 10 de fevereiro de 2018 na referida operação, alegando problema de saúde, bem como apresentando-se ao serviço no dia 12 de fevereiro de 2018 visivelmente sem condições física e psíquica para tal ato, em razão de estar possivelmente sob efeito de álcool.

RESOLVO:

Concordar em parte com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, pois entende-se que há indícios de crime militar, bem como transgressão disciplinar, por parte do 3º SGT BM EDIVALDO ALEIXO FERREIRA, MF: 5620627-1.

Sobre os fatos, o depoente MAJ QOBM HUGO CARDOSO FERREIRA (fls. 16/17) disse que: estava na condição de Comandante da Operação Carnaval 2018 de Abaetetuba e, no dia 10/02/2018, ao chegar ao local da prevenção, recebeu a notícia do CAP Rubens de que o sindicado estava doente e por isso não poderia montar o serviço de prevenção.

Já no 12/02/2018, após a divisão das duplas para a prevenção, foi informado pelo CB J. Barbosa que o investigado estava apresentando sinais e sintomas de embriaguez e com odor de bebida, fato testemunhado pelo ST BM Quaresma e CAP Rubens.

Ao ser indagado se havia ingerido bebida alcoólica, o militar disse que havia bebido mais cedo; logo após, foi recolhido ao alojamento do 15º GBM. Acrescentou, ainda, que o SGT Edivaldo não apresentou nenhum atestado médico que justificasse sua ausência do dia 10/02/2018.

Em seu depoimento, o acusado afirmou (fls. 22/23) que estava escalado para a prevenção da Operação Carnaval 2018 do dia 10/02/2018 ao dia 14/02/2018 e que não faltou em nenhum momento. Que, no dia 12/02/2018, em nenhum momento foi chamado na presença dos militares ST Quaresma e CB J Barbosa e nem foi interpelado pelo MAJ Hugo. Informou que, nessa data, após o efetivo ser distribuído, o MAJ Hugo mandou que o declarante ficasse na área de apoio enquanto foi conversar com o efetivo. Minutos depois, o citado oficial mandou que o sindicado fosse para o alojamento do 15º GBM, pois ele não estava em condições de tirar o serviço, ao passo que esse respondeu que estava sim em condições; porém, o Major manteve a ordem e o declarante a acatou. E ainda acrescentou: que acredita que o ST Quaresma e CB J Barbosa induziram o referido Major a pensar que o depoente estava sob efeito de bebida alcoólica, o que o levou a determinar o deslocamento do depoente ao alojamento da unidade; e que tais fatos podem ser confirmados pelos militares 2º SGT BM Otávio e 3º SGT BM Geylan.

Pelos autos, verifica-se que, no dia 12/02/2018, o MAJ Hugo estava na condição de Comandante de prevenção na Operação Carnaval de 2018 (fl. 35) e que o sindicado se fez presente para montar o serviço de prevenção. Contudo, segundo depoimento do citado oficial e das praças ST Quaresma e CB J Barbosa, o indiciado apresentava visíveis sinais de embriaguez com odor de bebida alcoólica, motivo pelo qual o citado Major o mandou que se deslocasse para o alojamento do 15º GBM, tendo em vista sua impossibilidade de permanecer ali.

Malgrado ter o acusado afirmado que não havia ingerido bebida alcoólica e ter o CAP Rubem dito que ele aparentava estar, na verdade, com problemas estomacais e não com sintomas de embriaguez, fato é que todas as demais testemunhas afirmaram que o militar possuía



claros sinais de ingestão de bebida etílica, sendo esse um elemento idôneo a demonstrar fortes indícios do cometimento do crime militar de embriaguez em serviço, previsto no art. 202 do CPM.

Outrossim, no que concerne à falta de serviço, tem-se o seguinte: verificou-se que o sindicado foi dispensado da prevenção do dia 10/02/2018 (fls. 31/32) pelo motivo de apresentar problemas estomacais, porém não foi anexado nos autos nenhum documento que comprovasse tal fato e respaldasse a sua ausência.

Cumprе ressaltar que, sempre que um militar estiver impossibilitado de comparecer a um serviço, deve ele informar seu comandante sua alteração de saúde por meio de um atestado médico, o qual solicitará afastamento do militar, deixando-o, assim, respaldado. Em nenhum momento, contudo, foi apresentado atestado médico ou outro documento idôneo que pudesse comprovar o estado de saúde do sindicado, sendo que sua simples alegação de passar mal não tem o condão de comprovar sua condição, tampouco é meio oficial e adequado de demonstrá-lo.

Em virtude disso, nota-se que possivelmente o investigado deixou de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

Por todo exposto, em virtude de, em tese, não ter apresentado documento idôneo para comprovar sua impossibilidade física de montar o serviço de prevenção no dia 10/02/2018, e de ter-se apresentado com sinais de embriaguez na prevenção do dia 12/02/2018, conclui-se que o 3º SGT BM EDIVALDO ALEIXO FERREIRA, MF: 5620627-1, cometeu, em tese, o crime militar de embriaguez ao serviço, previsto no art. 202 do CPM, assim como, em tese, transgrediu a disciplina bombeiro militar no art. 6º, §1º, incisos III, IV, V, VI; art. 17º, incisos X, XX, XXVI; art. 18º, incisos III, IV, V, VII, VIII, XXIV; art. 37, incisos XXIV e CL, todos da Lei Estadual 6833/2006.

1 – Instaurar PADS em desfavor do 3º SGT BM EDIVALDO ALEIXO FERREIRA, MF: 5620627-1, para apuração administrativa disciplinar de sua conduta. À Assistência do Subcomando Geral para providências;

3 – Publicar a presente solução em Boletim Geral. À Ajudância Geral para providências;

4 – Encaminhar a 1º via dos autos à JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;

5 – Arquivar uma via dos Autos do Sindicância na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 103111/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13985 - QCG-SUBCMD)

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

